SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477241 - PE (2023/0332040-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A
AGRAVADO	:	CAHU BELTRAO, ASSUNCAO E SOUZA NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RENATO RISSATO VELOSO - PE021943
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, não é viável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 11770717-18f9-4903-adb5-3ec2b93934aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477241 - PE (2023/0332040-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A
AGRAVADO	:	CAHU BELTRAO, ASSUNCAO E SOUZA NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RENATO RISSATO VELOSO - PE021943
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, não é viável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão por meio da qual não se conheceu do seu agravo em recurso especial.

A parte agravante reproduz, mais uma vez, os termos das anteriores razões de recurso apresentadas. Não enfrenta o óbice da Súmula 182/STJ.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 2702/2706, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 2676/2679, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59725717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:43
Código de Controle do Documento: 79b69e8e-1242-4dac-96e9-582c6a43a20e

"Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Considerando todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial acima relatados, observo que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, deixou de rebatê-los devidamente, porquanto se limitou a defender, de modo genérico, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de supostas questões "exclusivamente de direito", e a não incidência da Súmula 284/STF por alegada "individualização" das violações, sem, contudo, demonstrar, com precisão, como cada dispositivo teria sido violado nem afastar, de forma concreta, as premissas fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

Observa-se que o fundamento da Súmula 284/STF, aplicado na decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação, não foi objetivamente impugnado: o agravante não explicitou, de forma clara e específica, em que medida o acórdão teria violado cada um dos dispositivos federais invocados, limitando-se a reproduzir as razões já expendidas no especial, sem dialogar com o óbice apontado (fls. 2.571-2.573; 2.605-2.614).

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

Documento eletrônico VDA59725717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:43
Código de Controle do Documento: 79b69e8e-1242-4dac-96e9-582c6a43a20e

746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Além disso, quanto à deficiência de fundamentação, o entendimento do STJ é firme no sentido de que a ausência de demonstração clara e objetiva de como os dispositivos de lei federal foram ofendidos caracteriza a incidência do óbice equivalente ao verbete 284 do STF, inviabilizando o conhecimento do apelo, o que foi expressamente reconhecido na decisão de inadmissibilidade (fls. 2.572-2.573).

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes transcritos na própria peça de contrarrazões/impugnação:

> "Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração." (AgInt no AREsp 1.266.393/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16/9/2019) (fls. 2.546-2.548) "Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia a ser julgada, como ocorreu na espécie." (AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 14/10/2019) (fl. 2.548) "A ausência de demonstração da violação dos dispositivos de lei indicados constitui deficiência das alegações, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF." (AgInt no REsp 1850030/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24/5/2021) (fls. 2.553-2.554)

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal".

Em seu agravo interno, a parte agravante reitera os termos dos demais recursos interpostos. Desconsidera a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Portanto, a parte agravante não se manifestou acerca da tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial. Conforme a Súmula 182/STJ, *"não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 1.053.180/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017).

Dessa forma, diante da fundamentação trazida pelo recorrente, o agravo interno não deve ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:14:43
Código de Controle do Documento: 79b69e8e-1242-4dac-96e9-582c6a43a20e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.241 / PE

Número Registro: 2023/0332040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039110620218179000 00039110620218179000074676812020817 2001 00362015220148170001 00746768120208172001 00362015220148170001 36201522014817 0001 39110620218179000 39110620218179000074676812020817 2001 746768120208172001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A
AGRAVADO : CAHU BELTRAO, ASSUNCAO E SOUZA NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RENATO RISSATO VELOSO - PE021943
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A
AGRAVADO : CAHU BELTRAO, ASSUNCAO E SOUZA NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RENATO RISSATO VELOSO - PE021943
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

Documento eletrônico VDA60023235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: efae9a3f-c0f7-4fd0-bd7d-1e4fdf2385ca

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: efae9a3f-c0f7-4fd0-bd7d-1e4fdf2385ca